

ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS COM O COMÉRCIO

Se há uma coisa que a natureza tornou menos suscetível à propriedade exclusiva do que todas as demais, trata-se do ato da faculdade de pensamento a que chamamos idéia (...) parece ter sido desígnio peculiar e benevolente da natureza que as idéias se espalhem livremente por todo o globo, de umas para outras, para instrução moral e recíproca dos homens e para o aprimoramento de sua condição.

Thomas Jefferson, 1813

É provável que a polêmica introdução do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Trips) na estrutura do regime multilateral de comércio tenha suscitado mais controvérsias do que qualquer outro resultado da Rodada Uruguai. Isso se deve às vastas implicações do Acordo Trips para o progresso humano nas esferas de tecnologia, saúde pública, educação e conservação, e gerenciamento e propriedade dos conhecimentos tradicionais e dos recursos biológicos.

O ACORDO TRIPS

O Acordo Trips visou o estabelecimento de normas mínimas sobre os direitos de propriedade intelectual (DPIs; ver Anexo 11.1 e quadro 11.1). Tal acordo tem três componentes gerais. O primeiro descreve o conteúdo e a direção global das metas e objetivos. Os países membros concordam em prover normas mínimas de proteção para toda a propriedade intelectual aplicada à tecnologia de produtos e processos. A propriedade intelectual inclui direitos autorais, marcas comerciais, indicações geográficas, *designs* industriais, circuitos integrados, patentes e segredos comerciais. O objetivo é equilibrar as inovações e a disseminação da tecnologia em benefício mútuo de produtores e usuários a fim de promover o bem-estar social e econômico (Partes I e II, Artigos 1-40).

O segundo componente define os procedimentos cíveis e administrativos gerais para a implementação dos DPIs (Parte III, Artigos 41-64; Partes IV e V), detalhando as obrigações do Estado, as medidas provisórias e as medidas corretivas, nos termos do mecanismo de solução de controvérsias. O terceiro

componente enfoca as necessidades dos consumidores de tecnologia. Em troca dos direitos previstos na primeira seção, ele reconhece a necessidade de arranjos de transição, transferências de tecnologia e cooperação técnica para os países menos desenvolvidos (Partes VI e VII, Artigos 65-73).

QUADRO 11.1
Trips: perspectiva histórica

A primeira tentativa de acordo multilateral sobre os direitos de propriedade intelectual (DPIs) começou com a Convenção de Paris de 1883, na qual quatorze países chegaram a um acordo quanto aos princípios gerais que regeriam a igualdade de tratamento, o direito de prioridade, a independência das patentes, os princípios gerais sobre licenciamento compulsório e revogação de patentes, e as regras sobre concorrência desleal. Em 1998, 155 países tinham-se tornado signatários da Convenção de Paris. Ela teve um papel importante na disseminação da legislação nacional sobre patentes, embora as normas dessa legislação diferissem conforme as circunstâncias e necessidades de cada país.

No fim da década de 1960 e início da de 1970, um grupo de países em desenvolvimento, liderado pelo Grupo Andino, deu início a uma reavaliação da propriedade intelectual, de suas implicações para o desenvolvimento e da necessidade de revisar a Convenção de Paris, a fim de torná-la mais compatível com os interesses dos países em desenvolvimento. Como parte desse movimento revisionista, muitos países em desenvolvimento que já dispunham de legislação sobre patentes tentaram torná-la mais equilibrada e flexível. Essa tendência para o enfraquecimento da proteção aos DPIs nos referidos países, assim como a importância crescente das novas tecnologias baseadas no conhecimento, foram considerações preponderantes para que os EUA pressionassem pela inclusão dos DPIs na agenda multilateral de comércio. Os EUA e a CE introduziram a proteção dos DPIs nas negociações sobre o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt) durante a Rodada Tóquio de 1978, numa minuta de proposta ligada a medidas antifalsificação. Como não se chegou a um acordo, os EUA circularam uma nova minuta em 1982 e a trouxeram à baila numa reunião de especialistas do Gatt, em 1985.

Nesse meio tempo, a Lei de Comércio e Tarifas dos EUA, de 1984, vinculou a proteção da propriedade intelectual à aplicação do Sistema Geral de Preferências. Em 1988, a Lei Geral de Comércio e Competitividade levou mais longe essa medida, autorizando o representante comercial dos EUA a listar os países que haviam recebido prazo para aprimorar sua proteção dos DPIs, ameaçando-os com sanções se as alterações requeridas não fossem feitas. Enquanto isso, os países em desenvolvimento dispunham-se apenas a discutir o esclarecimento das regras vigentes do Gatt, como os Artigos IX e XX(d) sobre medidas destinadas a restringir o comércio de produtos falsificados. Consideravam qualquer discussão de normas substantivas sobre os DPIs como fora da competência do Gatt e de jurisdição exclusiva da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Ompi). Após dois anos de análise, o mandato do Gatt foi esclarecido na reunião de altos funcionários em Genebra, com referência explícita ao estabelecimento de normas, à solução de controvérsias e aos arranjos transitórios.

(continua)

(continuação)

A primeira minuta de proposta foi submetida pela Comunidade Econômica Européia, seguida por propostas dos EUA, da Suíça e do Japão, e se baseou na premissa de que a proteção insuficiente, arbitrária ou excessiva da propriedade intelectual poderia distorcer e impedir o comércio e, por conseguinte, deveria ser abordada dentro da estrutura do Gatt, como parte de um entendimento único. Quatorze países em desenvolvimento reagiram com propostas detalhadas sobre o comércio de produtos falsificados e pirateados e sobre os princípios que deveriam reger o uso dos direitos de propriedade intelectual. Essas propostas também incluíram discussões pormenorizadas sobre o alcance das patentes, o licenciamento compulsório, o controle de práticas anticompetitivas, e similares. Isso permitiu que o presidente do grupo de negociações consolidasse vários textos e preparasse uma proposta abrangente, a ser discutida na Conferência Ministerial de 1990, que levou à conclusão exitosa das negociações sobre Trips em dezembro de 1993. Em sua forma final, o Trips fundamentou-se em acordos anteriores, firmados nas convenções de Paris, Berna, Roma e Washington, mas foi o primeiro a ligar explicitamente os DPIs a sanções comerciais.

Fontes: Unctad, 1994; Roffe, 2000.

As disposições do acordo que protegem a propriedade intelectual são específicas, obrigatórias e acionáveis. Incluem o alcance dos DPIs (todos os produtos e processos de todas as tecnologias), a duração da proteção das patentes (vinte anos), o alcance das exceções permitidas (limitadas a casos muito específicos) e o cumprimento legal exigido das leis nacionais sobre patentes nos países membros. O descumprimento pode ser questionado nos termos do mecanismo de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Em contraste, as disposições com possibilidade de beneficiar os consumidores de tecnologia (principalmente países em desenvolvimento), como as referentes à transferência de tecnologia e à cooperação técnica, apesar de também obrigatórias em tese, são expressas de maneira vaga, o que as torna difíceis de implementar. O descumprimento dessas disposições é difícil de provar e, na prática, não está sujeito a nenhuma punição. As tentativas de elaborar um código de conduta sobre a transferência de tecnologia também fracassaram (Roffe, 2000).

A Declaração de Doha, discutida mais adiante, representou um passo importante para tornar o Acordo Trips mais propício ao desenvolvimento. Ela esclareceu a necessidade de interpretar esse acordo do ponto de vista da saúde pública e, em consonância com os artigos 7º e 8º (objetivos sociais e econômicos), é uma diretriz útil para interpretar não apenas o Trips, mas também outros acordos.

O Acordo Trips tem implicações importantes para o desenvolvimento humano nas áreas de saúde pública, tecnologia e conhecimentos e recursos biológicos. Os países em desenvolvimento tendem a ficar em pior situação quando esse acordo é visto pela perspectiva do desenvolvimento humano, de

modo que convém conceber modelos alternativos de proteção da propriedade intelectual. A estrutura de barganha da OMC é intrinsecamente imprópria para um acordo assimétrico como o Trips, e as questões de proteção da propriedade intelectual deveriam ser desvinculadas das sanções comerciais.

Nesse ínterim, os países deveriam usar a flexibilidade oferecida pelo Acordo Trips para interpretá-lo e implementá-lo de modo a promover as metas do desenvolvimento humano. Isso requer o uso sistemático e eficiente das cláusulas de licenciamento compulsório, o estabelecimento de precedentes corretos nas disputas, a adoção de sistemas alternativos *sui generis* que equilibrem os direitos e obrigações, quando determinados, e a utilização do mecanismo de revisão do acordo para fornecer assistência adicional aos países em desenvolvimento.

O ACORDO TRIPS NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO

A lógica econômica da proteção à propriedade intelectual provém das falhas de mercado. Como outros bens públicos, o conhecimento é passível de ser compartilhado (seu volume não se reduz com o consumo), não excludente (e, portanto, fácil de reproduzir), e seus custos originais de produção são altos. Na falta de intervenção, portanto, é provável que sua produção fique aquém das possibilidades. A intervenção pode assumir várias formas. O governo pode produzir ou financiar a produção de conhecimento, pode subsidiar os custos privados dessa produção, ou pode conceder direitos temporários de propriedade aos produtores de conhecimento. Normalmente, usa-se uma combinação dessas intervenções para aumentar o reservatório de conhecimentos. A concessão de direitos temporários requer um sistema jurídico de DPIs que outorgue e regule esses direitos. O Acordo Trips é uma tentativa de reforçar esse sistema no plano internacional.

QUADRO 11.2

Dados empíricos sobre os direitos de propriedade intelectual

Patentes

Ginarte e Park (1997) consideram que a legislação sobre patentes ganhou força na década de 1990. Maskus e Penubarti (1995) constataram a existência de uma relação em forma de “u” entre as patentes e a renda *per capita*, indicando que, nos níveis baixos de renda, as patentes caem à medida que a renda sobe, e, ultrapassado um certo limite, as patentes sobem conforme a renda *per capita*. O Banco Mundial situa esse limite em 7.750 dólares, a preços de 1985. Maskus (2000) também infere que os direitos efetivos sobre patentes tenderão a continuar restritos, a menos que os níveis de renda dos países em desenvolvimento se elevem muito acima dos atuais.

(continua)

(continuação)

Comércio

Maskus e Penubarti (1997) também postulam que as patentes mais rigorosas surtem efeitos ambíguos no comércio: podem aumentar as importações (em decorrência dos custos mais baixos de dissuasão e do aumento da demanda efetiva, graças à saída de imitadores locais), ou podem reduzi-las, quando as empresas do país anfitrião detêm as patentes.

Capacidade de imitação

Smith (1999) considera que, à medida que a legislação sobre patentes torna-se mais severa, os países com grande capacidade de imitação são os que registram um aumento maior nas importações de produtos manufaturados, ao passo que os países com baixa capacidade de imitação vivenciam uma deterioração em seus termos troca.

Difusão tecnológica

Os modelos que tentam medir o impacto dos DPIs na difusão da tecnologia têm fornecido resultados ambíguos. Helpman (1993) e Glass e Saggi (1995) constataram que, uma vez adotado um regime forte de patentes, o ritmo das inovações diminui, o que também leva a uma redução do ritmo global das inovações.

Investimento estrangeiro direto

Lee e Mansfield (1996) consideram que a debilidade dos DPIs tem um importante impacto negativo na localização do Investimento Estrangeiro Direto dos EUA e nas instalações de P&D. Maskus (1998b) fez uma estimativa do impacto conjunto das atividades das empresas transnacionais e constatou que o Investimento Estrangeiro Direto, medido pelo estoque de ativos, reage de maneira positiva a patentes mais rigorosas. Ainda restam indagações, todavia, quanto à robustez. Braga e Wilmore (1991) e Gould e Maskus (2000) mostram que, em si, os DPIs são insuficientes para promover o Investimento Estrangeiro Direto.

Qualidade da transferência de tecnologia

Davis (1977) e Contractor (1980) mostram que a debilidade dos DPIs reduz a qualidade da tecnologia transferida. Entretanto, em conjunção com uma estrutura global de regulamentação que seja hospitaleira (impostos, regras de investimento), o regime dos DPIs influencia a percepção que as empresas têm de seu retorno sobre os ativos baseados no conhecimento. Além disso, a probabilidade de que se transfira a tecnologia mais avançada aumenta proporcionalmente ao fortalecimento dos DPIs. E os países em desenvolvimento que crescem com rapidez tendem a fortalecer seus DPIs à medida que avançam na escala tecnológica.

Acesso a tecnologias específicas

Compartilhar dados, pesquisas científicas, informações, materiais genéticos e instrumentos de pesquisa afeta a construção do conhecimento e a iniciativa científica, particularmente nos países em desenvolvimento.

Fonte: Maskus, 2000a (Capítulo 4 e outros). Todas as fontes citadas aqui estão listadas em Maskus.

As estratégias apropriadas de intervenção dependem do que se percebe como custos e benefícios. O benefício potencial de um regime de propriedade intelectual é o aumento das inovações e da transferência de tecnologia. O regime de propriedade intelectual também cria monopólios temporários e restringe o acesso dos imitadores à tecnologia. Os dados empíricos sobre o papel dos DPIs são inconclusivos, precisamente porque é difícil isolar seu impacto do de outros fatores que afetam a inovação, promovem o investimento em pesquisas e criam mercados para a propriedade intelectual (ver quadro 11.2).

Trips num mundo desigual

O Acordo Trips e seu impacto esperado na criação de conhecimentos recompensadores precisam ser contrastados com a situação do mundo na atualidade. Em 1998, os países de alta renda da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) responderam por 86 por cento do total de pedidos de registro de patentes e por 85 por cento dos artigos divulgados em publicações técnicas e científicas no mundo inteiro, ganhando mais de 97 por cento dos *royalties* e dos direitos de licenciamento mundiais (Pnud, 2001; Banco Mundial, 2002). Em contraste, os países menos desenvolvidos ganharam 0,05 por cento dos *royalties* e direitos de licenciamento mundiais no mesmo ano. Nesse contexto, o Trips trabalha contra os retardatários ou os imitadores, ao aumentar o preço da tecnologia e restringir as opções de equiparação tecnológica (*technological catch-up*) de que eles dispõem. Além disso, afeta o desenvolvimento econômico futuro, que tende a depender cada vez mais do poder das idéias e da informação, e ameaça deixar para trás os países que carecem de capacidade de pesquisa.

As pesquisas empíricas também mostram que DPIs deverão ter sido usados por países com baixo nível de capacidade tecnológica, até eles atingirem um nível de desenvolvimento em que suas indústrias possam beneficiar-se da proteção à propriedade intelectual (ver quadro 11.2). A história dessa proteção nos países desenvolvidos confirma essa tendência. Como assinalou Chang (2000), a maioria dos países desenvolvidos permitia o patenteamento de invenções importadas por seus cidadãos nacionais. Em 1869, a Holanda aboliu sua lei de patentes de 1817, tratando as patentes como tratava outras práticas monopolistas, e a reintroduziu em 1910, pressionada por seus vizinhos. Outros exemplos são a Grã-Bretanha antes de 1852, a Áustria e França. Embora a natureza da tecnologia tenha mudado, esse dado histórico é convincente no que concerne à importância de um regime padronizado de propriedade intelectual para países com níveis imensamente variáveis de renda e capacidade tecnológica.

Além disso, o Banco Mundial (2001) estima que, de uma amostra de 26 países desenvolvidos, o Acordo Trips levará a transferências de renda de 41 bilhões de dólares (em dólares de 2000) para nove deles.¹ Essas transferências são uma consequência natural da distribuição desigual de tecnologia e capacidade tecnológica, e elevam o custo global do Acordo Trips para os países cujos recursos já são escassos.

Atualmente, os grandes beneficiários da proteção da propriedade intelectual são, basicamente, as empresas transnacionais, que podem usar as leis de propriedade intelectual para se assenhorear das atividades de P&D e controlá-las, enquanto as populações mais pobres do mundo enfrentam preços mais altos e restrições ao acesso a novas tecnologias e produtos. A proteção à propriedade intelectual de material educativo, medicamentos essenciais e equipamentos médicos tende a prejudicar os consumidores pobres. No entanto, o verdadeiro impacto do Acordo Trips é variável. Os produtores dos países com capacidade tecnológica incipiente podem beneficiar-se dele.² Ao mesmo tempo, é provável que a proteção à propriedade intelectual das tecnologias emergentes e das indústrias intensivas em P&D obstrua os esforços dos países em desenvolvimento para adquiri-las, imitá-las e aprender com elas.

No mundo em desenvolvimento, a variação também é acentuada. Como foi apontado pelo relatório de 2002 da Comissão de Direitos de Propriedade Intelectual (CDPI), a China, a Índia e a América Latina contribuíram, em 1994, para quase 9 por cento dos gastos mundiais com pesquisa, enquanto a África subsaariana contribuiu com apenas 0,5 por cento, e todos os outros países em desenvolvimento, com somente 4 por cento. Além disso, como afirma o relatório, à parte as diferenças de capacidade tecnológica, os países em desenvolvimento também exibem vastas diferenças em sua situação socioeconômica. É difícil, portanto, justificar a imposição de uma abordagem universal de tamanho único na proteção da propriedade intelectual. Em última análise, deve-se medir o impacto do Acordo Trips avaliando se ele permite que os países pobres eliminem a defasagem tecnológica (e, portanto, de renda) ou ajuda a ampliá-la, ou se auxilia as populações pobres e contribui para o desenvolvimento nacional.

O Acordo Trips e o regime multilateral de comércio

As relações assimétricas entre os países industrializados e em desenvolvimento, no contexto do Acordo Trips, não combinam com a estrutura de barganha

1. Os nove países são: Estados Unidos, Alemanha, Japão, Suíça, Reino Unido, Austrália, Holanda, França e Irlanda. Convém também assinalar que algumas dessas transferências vêm de países desenvolvidos. Contudo, dado que os países em desenvolvimento são consumidores líquidos de tecnologia, pode-se presumir que o grosso das transferências provenha deles (Banco Mundial, 2001, p. 133, tabela 5.1.)

2. Entre esses incluem-se a África do Sul, o Brasil, a China, a Coreia, a Índia e o México (Pnud, 2001).

recíproca da OMC. Os acordos da OMC são documentos negociados, e há uma troca de concessões para deixar todos os membros em melhor situação. No caso de Trips, os países de baixa renda são consumidores de tecnologia, predominantemente, e têm pouco com que barganhar. Os ganhos esperados do acordo serão improváveis sem uma gama de políticas complementares, como investimentos no ensino superior e na capacidade de pesquisa, mecanismos para remunerar os setores de pesquisa e um clima apropriado para o investidor – todos os quais dependem de diferentes políticas governamentais.

Entretanto, as implicações negativas do Acordo Trips são claras e imediatas, sob a forma de acesso restrito e preços mais altos para os bens protegidos. A sua implementação por meio do mecanismo de solução de controvérsias admite retaliações por descumprimento, mediante sanções comerciais. Para os países já prejudicados pelo acordo, isso significa menos exportações e menos renda para os produtores. Apesar dos argumentos em contrário dos países desenvolvidos, o acordo em si restringe o comércio, uma vez que cria direitos de monopólio e impede a entrada de versões genéricas e mais baratas dos produtos.³ Destoa, portanto, dos objetivos da OMC de promover o desenvolvimento econômico mediante a ampliação do comércio. O Acordo Trips não necessariamente contribui para nenhuma dessas duas coisas, e é impróprio e potencialmente nocivo como parte da estrutura da OMC.

IMPLICAÇÕES PARA OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: VÍNCULOS COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO

O Acordo Trips ainda não foi plenamente implementado na maioria dos países em desenvolvimento, uma vez que eles têm um período de transição que se estende até 2005. Os países menos desenvolvidos, de modo geral, têm até 2006 para implementá-lo e até 2016 para implementar as disposições do acordo sobre as patentes relativas a produtos farmacêuticos. Contudo, a maioria dos países em desenvolvimento tem vários tipos de sistemas nacionais de propriedade intelectual, e as implicações potenciais do Trips são claras.⁴ Esta seção examina

3. Os países desenvolvidos têm argumentado que, na esteira do crescimento do comércio de bens intensivos em conhecimento, a proteção dos DPIs faz-se necessária em todos os mercados. Mas esse argumento é falho, por várias razões. Primeiro, a opção por vender ou não vender depende primordialmente do poder aquisitivo das populações locais, e não do tipo de regime de DPIs instaurado, como se percebe no caso dos mercados emergentes, como a China. Segundo, o aumento do comércio não implica a proteção por DPIs de *todos* os produtos em *todos* os países, e depende do peso relativo que as sociedades atribuem aos direitos dos vendedores, em contraste com os dos consumidores. Os países pobres simplesmente não têm como arcar com as consequências dos preços monopolísticos permitidos pelo Trips. Além disso, uma vez que o comércio ocorre no contexto dessas condições socioeconômicas largamente diversas, a harmonização das leis não criará, por si só, uma demanda efetiva para produtos patenteados. É possível, no entanto, que a ausência de direitos de propriedade noutros mercados reduza o incentivo à divulgação completa por parte dos detentores de patentes dos mercados desenvolvidos, em razão do temor de imitações, o que pode afetar a inovação a longo prazo. Mas isso pode ser compensado por outras políticas de intervenção mais apropriadas na regulamentação da divulgação, bem como por incentivos à pesquisa e a áreas correlatas.

4. Vários dos países menos desenvolvidos têm uma legislação rigorosa sobre os DPIs, por meio de acordos bilaterais e regionais, e já são cumpridores *de facto* do Trips.

mais detidamente as ligações do acordo com o desenvolvimento humano, concentrando-se na saúde pública, na criação de conhecimento e tecnologia, na segurança alimentar, nos recursos biológicos e no conhecimento tradicional. Ela destaca as implicações do Trips, a flexibilidade que o acordo oferece e os desafios que ele representa para a consecução das metas de desenvolvimento humano.

Saúde pública

A indústria farmacêutica baseada na pesquisa, que se caracteriza por um alto investimento inicial em P&D e pela facilidade de imitação dos produtos finais, é uma excelente candidata a se beneficiar do Trips. Os Artigos 27 a 34 do acordo tratam das patentes (quanto às disposições, ver Anexo 11.1) e são particularmente relevantes para a saúde pública e o desenvolvimento humano.⁵

O Acordo Trips afeta das seguintes maneiras o acesso a medicamentos e equipamentos médicos:

- *Elevação dos preços.* O mais comum dos mecanismos privados de financiamento da assistência médica, na maioria dos países em desenvolvimento, é o pagamento direto pelos usuários, uma vez que os governos não podem subsidiar a assistência médica em larga escala. Os pagamentos diretos, nos países em desenvolvimento, ultrapassam 90 por cento do total – muito mais do que os 20 por cento encontrados nos países desenvolvidos (OMS, 2000). Outros determinantes importantes incluem a presença de equipes médicas formadas, bom funcionamento da infra-estrutura de saúde, cobertura abrangente e suprimentos médicos suficientes – todos dos quais demandam recursos. Mas todos esses determinantes (inclusive o acesso aos medicamentos) precisam ser simultaneamente abordados. Não obstante, os preços dos medicamentos são um determinante crucial do acesso à assistência médica. Os remédios patenteados são substancialmente mais caros que suas versões genéricas. De acordo com a Comissão Federal de Comércio dos EUA, os medicamentos genéricos custam 25 por cento menos do que seus equivalentes patenteados e, depois de dois anos, o diferencial de preço é de 60 por cento. Vários estudos sobre países em desenvol-

5. De acordo com as estimativas da OMS referentes a 1998, as doenças infecciosas foram responsáveis por 13,3 milhões de mortes do total mundial de quase 54 milhões. Nos países de renda baixa e média, um terço das mortes deveu-se a casos tratáveis de doenças contagiosas, deficiências no atendimento materno ou deficiências nutricionais. Alí se incluem o HIV/Aids, a malária, a tuberculose, as doenças que aumentam a mortalidade infantil (como diarreia, difteria, tétano e sarampo) e as diversas causas de mortalidade materna. Entre essas moléstias, é provável que o HIV/Aids tenha-se tornado a doença mais perigosa enfrentada pelo mundo de hoje. Desde seu aparecimento, há quase vinte anos, mais de sessenta milhões de pessoas foram infectadas; ela é agora a principal causa de mortalidade na África subsaariana e a quarta maior em todo o mundo (Unaid e OMS, 2001).

vimento avaliaram o impacto das patentes nos preços dos medicamentos (Fink, 2000; Watal, 2000; Lanjouw, 1997; e Subramaniam, 1995). Seus aumentos estimados variam de 12 por cento a 68 por cento, uma vez implementado o Trips.⁶ No caso dos remédios anti-retrovirais para tratamento da Aids, medicamentos patenteados que custam de 10 a 12 mil dólares anuais por paciente, encontram-se disponíveis, em sua forma genérica, por 200 a 350 dólares (ver quadro 11.3).

- *Produção de versões genéricas.* Alguns países em desenvolvimento têm capacidade técnica para produzir versões genéricas de medicamentos. Outros têm capacidade para produzir fórmulas, mas não os ingredientes ativos. Outros, ainda, são quase totalmente dependentes das importações. Quanto aos que têm capacidade de produção, o Trips restringe a engenharia reversa e aumenta o tempo de espera pelas versões genéricas de medicamentos patenteados, estendendo-o por todo o período de proteção (vinte anos). Para os países que dependem da importação de remédios patenteados, as implicações ainda não estão claras. Como mostrará a próxima seção, os Artigos 30 e 31 podem ser interpretados como permitindo a produção de genéricos, mas persistem alguns problemas de implementação.
- *Incentivo à pesquisa.* As patentes têm claramente alimentado a indústria farmacêutica nos países desenvolvidos, criando incentivos para novas pesquisas. A Associação de Pesquisadores e Produtores Farmacêuticos dos EUA (Pharmaceutical Research and Manufacturers of America) estimou os custos de pesquisa em 30,3 bilhões de dólares em 2001, comparados a 8,4 bilhões em 1990 e 1,97 bilhões em 1980. No mundo em desenvolvimento, alguns países também estão começando a criar indústrias farmacêuticas baseadas na pesquisa. Mas a pesquisa privada é movida pela promessa de rendimentos sobre as patentes. O Fórum Global de Saúde (2001) estimou que, dos 70 bilhões de dólares gastos globalmente em pesquisas sobre a saúde, menos de 10 por cento são despendidos em pesquisas relativas a doenças que abrangem 90 por cento da carga da saúde mundial – muito embora a maioria dos países mais pobres da África ofereça proteção às patentes desde 1984, pelo menos, e, em alguns casos, desde 1977.⁷ Nos últimos 25 anos, os cientistas só desenvol-

6. O cálculo baseou-se no aumento dos segmentos patenteáveis dos mercados de medicamentos de países selecionados. Esses estudos específicos foram realizados a respeito da Argentina e da Índia, usando dados detalhados sobre preços (OMC, 2001).

7. Os membros da Organisation Africaine de la Propriété Intellectuelle (Organização Africana de Propriedade Intelectual), que reúne quinze países da África ocidental francófona, oferecem um sistema de patentes sobre produtos e processos farmacêuticos desde o Acordo de Bangui, em 1977, e os membros da Organização Regional Africana de Propriedade Industrial, formada por quatorze países de língua inglesa, oferecem proteção a patentes farmacêuticas desde 1984, pelo menos. Dados disponíveis em: <www.ohadalegis.com/anglais/intel per cent20propety.htm#membership> e <www.aripo.wipo.net/protocol.html>.

veram dois novos medicamentos contra a tuberculose, enquanto o dispêndio em pesquisas sobre a malária é de apenas 100 milhões de dólares.⁸ É claro que sistemas de patentes como o Acordo Trips não asseguram pesquisas pioneiras sobre as doenças dos pobres.

QUADRO 11.3

A experiência do Brasil com a implementação do Acordo Trips

A experiência do Brasil com a proteção das patentes no setor farmacêutico é instrutiva. Antes da implementação do Trips, o Brasil não dava proteção a produtos nem processos farmacêuticos. Essa política precisou ser alterada em decorrência da Rodada Uruguai. Ao mesmo tempo, o Brasil criou um dos mais ambiciosos programas de medicamentos anti-retrovirais entre os países em desenvolvimento, valendo-se criativamente de procedimentos legislativos e administrativos. No ano 2000, o Brasil tinha mais de 536 mil casos de infecção por HIV. Desde 1996, o Ministério da Saúde brasileiro vem implementando uma política de acesso universal à terapia medicamentosa anti-retroviral e, em dezembro de 2000, já havia tratado cerca de 95 mil pacientes. Isso representou 300 milhões de dólares de gastos na compra dos doze medicamentos que compõem o coquetel anti-HIV. Simultaneamente, o governo estimulou uma vigorosa indústria de genéricos, que supriu 40 por cento de todos os medicamentos anti-retrovirais usados no território nacional em 2000.

Essa combinação de livre acesso aos medicamentos com uma ampla infra-estrutura de saúde foi apoiada pela legislação nacional. A lei brasileira de propriedade intelectual de 1996 (Art. 68[1]) requer que os portadores de patentes fabriquem seus produtos no Brasil. Quando isso não acontece, o governo pode conceder uma licença compulsória a outro produtor, a menos que o detentor da patente consiga mostrar que a produção local é inviável. Essas duas determinações harmonizam-se perfeitamente com os parâmetros do Trips. Contudo, os Estados Unidos questionaram as disposições do artigo 68(1). O Brasil insistiu em que a lei era fundamental para a política de saúde pública do país, e sua ameaça de licenciamento compulsório foi muito útil em suas negociações para que as empresas farmacêuticas reduzissem os preços dos medicamentos anti-retrovirais importados. Em 25 de junho de 2001, o governo estadunidense retirou seu painel da OMS contra o Brasil, e este, por sua vez, concordou em manter conversações com os Estados Unidos antes de aplicar o Artigo 68. Mais recentemente, o Brasil ameaçou usar esse dispositivo legal, quando fracassaram suas negociações com a Roche para reduzir o preço do nelfinavir (comercializado como Viracept pela empresa). A Roche acabou concordando em baixar o preço em mais 40 por cento; o Artigo 68 não foi invocado.

O programa brasileiro contra a Aids tem mostrado resultados significativos. Houve também uma redução de 60 a 80 por cento das infecções oportunistas relacionadas com a Aids, uma redução quatro vezes maior do número de hospitalizações e uma economia total, para o governo, de mais

(continua)

8. Isso equivale a 2,2 dólares por ano de vida ajustado pela incapacidade (*Disability-Adjusted Life Year* [Daly]), ou 1/20 da média global (OMS, 2002, p. 79). O Daly mede o número de anos de vida perdidos em decorrência de mortalidade prematura e o número de anos de vida equivalentes que se perdem por incapacidade crônica.

(continuação)

de 490 milhões de dólares durante 1996-2000, só em custos de compras governamentais. Por último, entre 1996 e 2000, os preços dos remédios produzidos localmente caíram 72,5 por cento, em média, enquanto os preços dos medicamentos importados tiveram uma redução de apenas 9,6 por cento.

Fonte: Pnud, 2002.

A declaração de Doha

A Declaração de Doha sobre Trips e saúde pública reafirmou o direito de os países em desenvolvimento interpretarem os Trips pelo prisma da saúde pública. Especificamente, a declaração afirma que “o Acordo Trips não impede e não deve impedir os membros de adotarem medidas para proteger a saúde pública”. Ela reconhece explicitamente a flexibilidade, nos parâmetros de Trips, para se concederem licenças compulsórias, bem como o direito de os países determinarem os critérios para tal. O parágrafo 6 da Declaração de Doha também reconhece os problemas dos países com “capacidade de produção insuficiente ou nula no setor farmacêutico”, e instrui o Conselho a encontrar “com presteza” (até o fim de 2002) uma solução a respeito do licenciamento compulsório para tais nações.⁹

A Declaração de Doha é um marco importante nos debates sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. Ela prepara o terreno para uma interpretação do Acordo Trips que favoreça mais a saúde pública, ao reconhecer explicitamente que os direitos de propriedade intelectual estão subordinados aos interesses da saúde da população.¹⁰ Esse documento é mais uma declaração política do que jurídica, e deve ser usado como um ponto de referência para interpretações do Trips que sejam mais favoráveis à saúde pública, na eventualidade de surgirem controvérsias.

Oportunidades e desafios para a saúde pública nos termos do Acordo Trips

O Acordo Trips é uma estrutura ampla, dotada de várias disposições flexíveis que os países em desenvolvimento precisam usar. Ao mesmo tempo, persistem vários desafios para garantir que os artigos do Trips sejam interpretados e implementados de maneira orientada para a saúde pública. Alguns deles são ilustrados a seguir:

- *Os artigos 7 e 8 e a Declaração de Doha.* Os objetivos e princípios desses artigos e da Declaração de Doha afirmam que os DPIs devem ser

9. Chegou-se a um acordo em 2003 (NRT).

10. A Declaração de Doha também foi importante porque, pela primeira vez, os países em desenvolvimento, liderados pelo grupo africano e por outros, como o Brasil e a Índia, negociaram de maneira resoluta um desfecho propício ao desenvolvimento.

“conducentes ao bem-estar social e econômico”, e que os membros podem adotar as medidas que se façam necessárias para “proteger a saúde pública e a nutrição (...) desde que [elas] sejam compatíveis com as disposições do Acordo”.

Os artigos 7 e 8 são princípios norteadores e devem ser usados para uma interpretação do Trips que favoreça o interesse público. A Declaração de Doha prorroga até 2016 o período de transição disponível para os países menos desenvolvidos.

- *O artigo 6 e as importações paralelas.* O Trips não aborda explicitamente a questão do esgotamento internacional dos direitos de propriedade, e deixa a critério de cada país membro decidir se deve reconhecer que o direito da patente se esgota na venda e, por conseguinte, se as importações paralelas são legais.

O Trips permite que os países usem importações paralelas para buscar legalmente produtos patenteados em qualquer parte do mundo. Países como a Argentina, o Japão, a Austrália e os Estados Unidos têm adotado o princípio do esgotamento internacional. Ao mesmo tempo, a tentativa da África do Sul de usar esse princípio para fazer importações paralelas levou a uma ação judicial movida por 39 empresas farmacêuticas (posteriormente retirada) e à pressão dos EUA, o que ilustra os problemas de implementação do Trips.

- *O artigo 30 e as exceções aos direitos.* O Acordo Trips admite exceções aos direitos explicitados no artigo 30. Os membros podem conceder “exceções limitadas” aos direitos de patente, por interesses legítimos de terceiros, desde que eles não prejudiquem abusivamente os interesses do detentor da patente, sejam limitados e não entrem em conflito com a exploração normal da patente.

O artigo 30 pode ser interpretado de modo que os membros possam autorizar a produção, a venda e a exportação de produtos relacionados com a saúde pública, sem o consentimento do detentor da patente, como uma exceção limitada, especialmente no caso de países que não tenham capacidade para produzir genéricos. Para que isso aconteça, o Conselho de Trips precisa adotar uma interpretação liberal do artigo 30. Na única controvérsia em torno desse artigo (Canada-Generic Pharmaceuticals), o painel adotou uma interpretação muito mais restrita da “exceção limitada”. Embora o artigo 30 tenha potencial para resolver o problema do acesso aos medicamentos, ele ainda não foi interpretado de modo favorável ao desenvolvimento e é passível de contestação legal.

- *O artigo 31 e as licenças compulsórias.* O artigo 31 admite a autorização de uso sem o consentimento do detentor da patente. As licenças compulsórias podem ser concedidas com base no mérito individual; só devem ser expedidas depois de se haverem feito esforços para obter licenças voluntárias em termos razoáveis e de eles haverem fracassado (permitem-se exceções nos casos de emergência nacional). Essas licenças destinam-se predominantemente ao uso no mercado interno, sendo temporárias e não exclusivas. Especificamente, o Trips admite as licenças compulsórias em casos de emergência, de práticas anticompetitivas, utilização pública não comercial e patentes dependentes (Correa, 1999).

O artigo 31 permite a produção de versões genéricas de produtos patenteados. Países como o Canadá e os Estados Unidos têm usado fartamente as licenças compulsórias para empresas farmacêuticas, biotecnologia e produtos químicos. Mas o caso brasileiro (ver quadro 11.3) destaca as dificuldades enfrentadas pelos países em desenvolvimento para implementar o artigo 31. A Declaração de Doha afirma, categoricamente, que os países têm o direito de conceder licenças compulsórias e a liberdade de determinar as razões pelas quais elas serão concedidas. No entanto, várias questões continuam pendentes.

Para haver um acesso adequado, a definição dos países com “capacidade insuficiente de fabricação” precisa incluir países aos quais falte capacidade para produzir os ingredientes ativos e as fórmulas. Ela também deve incluir países que talvez tenham a capacidade de produzir genéricos, mas cujos mercados sejam pequenos demais para justificar a produção.

A importação de medicamentos genéricos por esses países, nos termos do artigo 31, requer esclarecimentos sobre as exigências referentes ao licenciamento compulsório, tanto por parte do país importador quanto do país em que os medicamentos são produzidos. O artigo 30 é um mecanismo mais simples, administrativamente mais fácil e mais direto para atingir o mesmo objetivo, e pode ser uma solução para o problema do acesso, se esclarecido pelo Conselho de Trips.

Tecnologia e geração de conhecimento

A razão de ser do Acordo Trips é a exploração comercial das idéias. A despeito de suas sérias implicações para a saúde pública, suas implicações mais profundas incidem nas áreas de pesquisa e desenvolvimento e de difusão da tecnologia. Os países em desenvolvimento são importadores líquidos de tecnologia;

conseqüentemente, o primeiro impacto exercido neles por um regime internacional de patentes é a elevação do custo da compra de tecnologia.

Tecnologia e desenvolvimento humano

A tecnologia é crucial para melhorar a produtividade e incentivar o crescimento econômico. Os investimentos em P&D têm uma correlação positiva com os altos níveis de renda. Os países de alta renda investiram 2,4 por cento de seu PIB em 1998, comparados a 0,9 por cento nos países de baixa renda. A inovação é central para uma base tecnológica forte, a qual, por sua vez, permite que os países desenvolvam produtos de alto valor adicionado e se mantenham “na dianteira”. Lall (2001) elaborou um “índice de capacidade nacional”, combinando dois índices separados: um índice de desempenho industrial e um índice de esforço tecnológico.¹¹ Ele classificou os países com base em suas capacidades. Não admira que os países mais pobres do mundo se enquadrem no quintil inferior. A causalidade funciona nos dois sentidos: a falta de recursos inibe a capacidade de investir em pesquisas, e o baixo investimento em pesquisas contribui para a perpetuação da pobreza.

Tecnologia e Trips

O relacionamento complexo entre a tecnologia e a propriedade intelectual passa pelas características da indústria, pelo índice de mudança tecnológica, pelas circunstâncias econômicas locais e pela distribuição do poder de mercado.

- *Restrição à absorção de tecnologia.* Do ponto de vista econômico, a inovação pode ser estimulada por meio de subsídios ou patentes, embora o uso destas tenha aumentado significativamente na última década.¹² Viotti (2001) assinala que a mudança técnica, nos países em desenvolvimento “retardatários”, vem por meio da difusão e das inovações incrementais, que começam pela absorção e pela imitação em sistemas ativos de aprendizagem, os quais acabam por evoluir para sistemas de inovação. Os Trips aumentam os custos de aquisição e, portanto, de absorção da tecnologia patenteada. As patentes também restringem o acesso às tecnologias originais, deixando as inovações incrementais sujeitas a litígio, com base em denúncias de infração.

11. O índice do esforço tecnológico baseia-se em duas variáveis: as atividades de P&D financiadas por empresas produtivas e o número de patentes registradas internacionalmente (nos EUA), as quais são padronizadas e têm sua média calculada, para chegar a um índice de intensidade tecnológica. O índice de desempenho industrial baseia-se no valor adicionado *per capita* dos produtos manufaturados, nas exportações *per capita* e nos produtos de média e alta tecnologia, como proporção das exportações e do valor adicionado na indústria (Lall, 2001).

12. Do ponto de vista econômico, os subsídios são a melhor opção, uma vez que remuneram diretamente os inovadores; ao mesmo tempo, exigem que o custo da inovação seja estimado de antemão e, por isso mesmo, são difíceis de implementar. Em contraste, as patentes são a segunda melhor solução, já que distorcem os preços e criam monopólios, mas são de implementação mais fácil, pois já se incorreu o custo da inovação.

- *Inibição das inovações?* Para as indústrias em que a inovação é cumulativa e complementar, as patentes podem reduzir a inovação global e o bem-estar social (Bessen e Maskin, 2000; Garfinkel *et alii*, 1991; Stallman, 2002).¹³ As indústrias de *software*, computadores e semicondutores dos EUA são exemplos disso. A proteção mais vigorosa só começou na década de 1980.¹⁴ Algumas pequenas empresas tinham-se baseado no acervo comum das idéias de domínio público para criar novas idéias e produtos. Os direitos de patente mais rigorosos dividiram esse acervo comum numa série de patentes e acordos de licenciamento cruzado, e obrigaram os recém-chegados a “reinventar a roda”. Em muitos casos, inventar produtos que contornassem as patentes de *software* era difícil, por aumentar o custo e a demora das inovações. Portanto, as patentes mais rigorosas correlacionaram-se com um período de estagnação nas atividades de pesquisa e desenvolvimento nas firmas que mais patenteavam produtos. O Trips estende essas patentes mais rigorosas às indústrias novas de *software* e semicondutores dos países em desenvolvimento, o que lhes torna mais difícil equiparar-se.
- *Maiores dificuldades na aquisição de tecnologia.* Os países em desenvolvimento adquirem tecnologia de quatro maneiras gerais: por intermédio da tecnologia inserida nos bens de capital importados; por meio do Investimento Estrangeiro Direto; mediante a compra ou licenciamento de tecnologia estrangeira; ou via transferência de tecnologia por meio da assistência. Os dados empíricos mostram que a importância relativa dos fluxos intra-empresariais de tecnologia tem aumentado desde meados da década de 1980, como uma forma de transferir tecnologia (Kumar, 1997). Isso foi estimulado pelo surgimento de novas tecnologias nas áreas de informação, eletrônica e biotecnologia. As companhias vêem essas tecnologias como a chave da competitividade a longo prazo e fazem questão de preservar seu monopólio. Os Trips consolidam a propriedade dos conhecimentos e reduzem as oportunidades de aprendizagem e imitação dos recém-chegados.¹⁵

13. Cumulativa no sentido de que “cada inovação sucessiva baseia-se na anterior”, e complementar em termos de que “cada inovador potencial segue um caminho de pesquisa um pouco diferente e aumenta a probabilidade global de se atingir determinada meta” (Bessen e Maskin, 2000).

14. Para maiores detalhes, ver Bessen e Maskin (2000).

15. Em alguns casos, as restrições à capacidade são o empecilho. O regime *sui generis* referente ao *design* de circuitos integrados, nos termos do Trips, não impede a engenharia reversa. Entretanto, poucos países em desenvolvimento possuem o conhecimento ou os recursos necessários para praticá-la.

- *Empecilhos à disseminação do conhecimento.* Os Trips elevam o custo do material educativo protegido pela legislação de direitos autorais. Na indústria de programas de computador (*software*), apenas um pequeno segmento da população dos países em desenvolvimento pode arcar com a compra de aplicativos protegidos por direitos autorais,¹⁶ e o descumprimento das regras é passível de punição por medidas retaliatórias. Os Trips também podem reduzir a qualidade do *software* que entra num dado país. No caso do suporte físico dos computadores (*hardware*), um punhado de grandes empresas possui blocos significativos de patentes, e o Trips é capaz de controlar os termos em que a tecnologia é distribuída. Por último, as empresas dos países desenvolvidos também controlam a indústria da informação. A tecnologia possibilita a cópia de informações e o acesso a elas a um custo barato, assim como o controle e, até certo ponto, a restrição desse acesso (criptografia, licenciamentos, assinaturas *online*). Em 1998, por exemplo, o Congresso dos EUA aprovou a Lei de Direitos Autorais Digitais do Milênio (Digital Millennium Copyright Act), que versa sobre medidas contra a burla, as quais são muito mais restritivas e, se internacionalizadas, tornarão irrelevante a flexibilidade do Acordo Trips sobre o uso equitativo e aumentarão a defasagem tecnológica (Correa, 1999).

Também falta aos países em desenvolvimento a infra-estrutura jurídica para lidar com o abuso do poder de monopólio com a mesma eficiência dos países desenvolvidos (CIPR, 2002). Isso torna mais importante, para as nações em desenvolvimento, conceber um regime de DPAs que seja a mescla certa de incentivos e acesso para atender a suas necessidades.

Por último, a implementação das patentes acarreta custos significativos. No plano interno, além dos custos iniciais da criação de estruturas institucionais, do treinamento de pessoal e da elaboração de mecanismos para solicitar o registro de patentes, examiná-las e fazer com que suas determinações sejam cumpridas, a implementação também varia enormemente conforme as características da indústria. Nas indústrias de alta inovação, o custo das investigações de patentes para verificar a existência de “registro anterior” pode ser proibitivo. No plano internacional, o Acordo Trips traz consigo a ameaça de litígios sumamente dispendiosos. Para os países em desenvolvimento, isso levanta a questão dos custos de oportunidade e das prioridades – para determi-

16. E agora também por patentes, em alguns casos (NRT).

nar se eles devem investir no litígio sobre patentes e na infra-estrutura de buscas, ou usar os recursos para abordar objetivos mais importantes de desenvolvimento. O custo da criação da estrutura institucional do Trips (estimado entre 250 mil dólares e 1,2 milhão de dólares)¹⁷ poderia ser usado, em vez disso, em gastos mais urgentes ligados ao desenvolvimento, como a consecução das Metas de Desenvolvimento do Milênio.

Oportunidades e desafios para a tecnologia nos termos do Acordo Trips

Ao mesmo tempo, o Trips oferece oportunidades e desafios para a aquisição e uso da tecnologia, entre eles:

- *Artigos 66 e 67.* Espera-se que os países desenvolvidos ofereçam a suas empresas incentivos que estimulem a transferência de tecnologia para os países menos desenvolvidos, a fim de ajudá-los a criar uma “base tecnológica sólida e viável”. Também se espera que, quando solicitados, eles ofereçam a outros países cooperação financeira e técnica sobre questões jurídicas e institucionais, a fim de ajudá-los a cumprir as determinações do Trips.

Os artigos 66 e 67 não foram implementados nem mesmo como medidas simbólicas. A transferência de tecnologia não ocorreu de nenhum modo registrado, coerente ou sistemático. A assistência técnica tem-se limitado estritamente ao cumprimento do Trips, sem referência às implicações para o desenvolvimento humano.

- *Direitos autorais e indústria de software.* O Acordo Trips reflete a atual ambigüidade internacional do dilema da “expressão”. Ele trata os programas de *software* como “expressões” protegidas por direitos autorais. Na medida em que esses programas meramente codificam idéias ou leis da natureza, eles não podem ser patenteados, embora, mediante a comprovação de sua aplicação industrial, muitos sejam rotineiramente patenteados nos EUA. O Trips não explicita que os códigos sobre *software* sejam “aplicações industriais” ou a mera “codificação de leis da natureza”. Há quem afirme que, sendo assim, as leis nacionais podem legitimamente estipular condições para a engenharia reversa e negar proteção às interfaces do usuário, mas o debate atual sobre o assunto não está resolvido.¹⁸

17. A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad, 1996a) calcula esses custos da atualização, treinamento e administração para países selecionados.

18. Isso se deve, primordialmente, às diferentes interpretações dadas por tribunais estadunidenses e europeus. Algumas decisões recentes na Europa, entretanto, têm-se aproximado mais da posição estadunidense, a favor de um protecionismo maior, o que talvez sugira implicações mais rigorosas do Trips em termos da jurisprudência.

A implementação rigorosa das leis de direitos autorais, nos moldes do Trips, pode reduzir o acesso a programas de computador, a menos que seja compensada por cláusulas sobre uso equitativo para fins de educação e pesquisa.

- *Exceção Bolar.* Essa disposição permite o uso de uma invenção sem a autorização do detentor da patente, a fim de que se possa obter aprovação para uma versão genérica antes que a patente expire. Isso permite comercializar a versão genérica tão logo expire a patente. Uma vez que a concorrência dos genéricos faz os preços baixarem, a Exceção Bolar torna mais acessíveis os produtos sem patentes. E tendo em vista que a comercialização do produto não ocorre enquanto ele está sob a vigência da patente, essa cláusula de trabalho prévio é compatível com o artigo 30.

Embora o Trips não se refira explicitamente a essa exceção, a OMC, na disputa entre o Canadá e a UE, decidiu que uma exceção de trabalho prévio é compatível com o Trips, mesmo na inexistência de prorrogação do prazo de proteção da patente. Assim, os países em desenvolvimento podem usar a Exceção Bolar para acelerar a produção de genéricos. Entretanto, o direito de fabricar e acumular estoques antes de expirada a patente não foi considerado compatível.¹⁹

- *Uso experimental.* O Trips não impede explicitamente os países de concederem exceções a patentes para fins de experimentação.

Vários países incorporaram cláusulas sobre a experimentação para fins científicos ou acadêmicos em sua legislação nacional. Entre eles se incluem a Argentina, o Brasil, o México, o Grupo Andino e os EUA.

- *Aplicabilidade das patentes, âmbito das queixas e requisitos de patenteabilidade.* Como estrutura, o Trips fixa padrões e parâmetros internacionais sobre o que constitui um regime de patentes, mas deixa a cargo do nível nacional sua articulação detalhada. Por exemplo, o acordo exige que as nações confirmem patentes com base na “novidade”, mas deixa a critério delas a definição de “novidade”. Se redigidas com cuidado e flexibilidade, as leis nacionais de patentes poderiam desautorizar as patentes de certas categorias químicas e, ainda assim, fazê-las cumprir as determinações do Trips.²⁰

19. WT/DS114/R, 17 de março de 2000, UE *versus* Canadá, processo em que a UE questionou uma lei canadense que permite uma exceção similar não só para autorizar testes, mas também para produzir e acumular estoques a serem liberados imediatamente após a expiração da patente.

20. Ilustrações detalhadas dessas formas e condições podem ser encontradas na Coreia (2000), para a indústria farmacêutica.

Muitos países em desenvolvimento, assim como os países menos desenvolvidos, não têm capacidade para elaborar uma legislação adequada a seus interesses em termos do desenvolvimento, nem para defender suas regras jurídicas internas diante da pressão internacional. A liberdade de estabelecer normas adequadas quanto aos requisitos de novidade, registro anterior e similares é importante de incorporar na legislação, e precisa ser ativamente usada pelos países em desenvolvimento.

Segurança alimentar, recursos biológicos e conhecimento tradicional

O artigo 27.3(b) do Acordo Trips permite que os membros excluam da patenteabilidade as plantas e animais, bem como processos biológicos para a produção de plantas e animais, excetuados os microorganismos e os processos não-biológicos ou microbiológicos. Exige também que os países membros estendam a proteção da propriedade intelectual a diferentes obtenções vegetais, por meio de patentes ou de um sistema *sui generis*, ou de uma combinação dos dois (ver Anexo 11.1).

O Acordo Trips não impede nem promove explicitamente a formulação de medidas adicionais que favoreçam os direitos dos agricultores, ou o compartilhamento dos benefícios dos recursos genéticos ou dos conhecimentos tradicionais com países ou comunidades, desde que essas medidas não violem os padrões mínimos estabelecidos no acordo. A maioria dessas medidas fica fora do âmbito do Trips, embora algumas cláusulas do acordo possam ser usadas (ver Anexo 11.2) em certos casos.

O artigo 27.3(b) e o desenvolvimento humano: direitos dos agricultores e segurança alimentar

A questão da proteção às obtenções vegetais é crucial para a oferta mundial de alimentos. O cruzamento de espécies vegetais pode gerar aumentos da produção e conduzir a variedades de sementes com maior resistência a secas, pragas e doenças.

Muitas obtenções vegetais provêm de sementes que os agricultores dos países em desenvolvimento têm selecionado e plantado há muitos anos; essas práticas constituem a base da segurança alimentar e da subsistência de comunidades de todo o mundo em desenvolvimento. Nos locais em que predomina a produção baseada na subsistência, é crucial preservar a liberdade dos agricultores de guardar, trocar e replantar suas próprias sementes.

Contudo, à medida que se expande, a indústria de biotecnologia tem procurado pedir proteção para variedades de sementes geneticamente modificadas, a fim de garantir o retorno sobre os altos custos do investimento em

P&D. Similarmente, à medida que os países em desenvolvimento constroem sua capacidade de produção industrial de sementes, suas idéias sobre a utilidade e a forma de um sistema de patentes e de proteção para obtenções vegetais também se modificarão. “Nas áreas com bom acesso a mercados urbanos, até os agricultores que produzem em pequena escala poderão ver a mudança para híbridos modernos como uma opção atraente, dado o seu alto potencial de rendimento. Nesse caso, as empresas do setor privado são as principais fornecedoras de sementes” (FAO, 2001, p. 37), e é possível que as empresas privadas de hibridização queiram buscar uma proteção maior.

Entretanto, em vista do grande número de agricultores dedicados à agricultura de subsistência durante pelo menos parte do tempo, um sistema *sui generis* que proteja os direitos dos agricultores de trocar e replantar sementes protegidas será de importância crucial para assegurar o abastecimento de alimentos e os meios de subsistência. Isso também foi internacionalmente reconhecido no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em 2001 na Conferência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), o qual estabeleceu um sistema multilateral de acesso aos recursos genéticos vegetais para a alimentação e a agricultura, além de um compartilhamento equitativo e justo dos benefícios obtidos com seu uso. O tratado incluiu ainda disposições sobre os direitos dos agricultores.

Já houve vários esforços internacionais para criar sistemas dessa natureza. Os modelos de 1978 e 1991 da União para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) são exemplos disso. O modelo de 1978 permitiu aos agricultores guardarem sementes para uso próprio e autorizou os produtores de sementes a desenvolver novas formas à vontade.²¹ A convenção de 1991 restringiu essas exceções; o privilégio concedido aos agricultores tornou-se opcional, mas a exceção aberta aos produtores de sementes foi preservada. Ela também implementou um sistema *sui generis* de proteção às obtenções vegetais, mediante o qual os interesses comerciais dos produtores de plantas são protegidos.²²

As implicações da proteção às obtenções vegetais são incertas, variando conforme as circunstâncias (Rangnekar, 2001). Um estudo preliminar feito nos EUA mostrou que ela levava a um aumento dos preços das sementes para os agricultores, a uma redução do papel dos investimentos públicos na reprodução de espécies vegetais e a uma diminuição do fluxo de informações

21. Os membros da convenção de 1978 são: Argentina, Austrália, Áustria, Bolívia, Brasil, Chile, China, Colômbia, Equador, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Japão, México, Noruega, Panamá, Paraguai, Polônia, Portugal, Quênia, República Tcheca, Trinidad e Tobago e Ucrânia.

22. Os membros da Convenção de 1991 são: África do Sul, Alemanha, Bélgica, Bulgária, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Irlanda, Israel, Moldávia, Nova Zelândia, Reino Unido, Rússia, Suécia e Suíça.

do setor privado para o setor público. Ela também contribuiu pouco para estimular o cruzamento de espécies vegetais (Butler e Marion, 1996). Além disso, as modificações genéticas aumentam a uniformidade dos genes, o que pode afetar a biodiversidade a longo prazo. Os países em desenvolvimento precisam promover incentivos ao desenvolvimento de novas sementes, sem restringir os direitos dos agricultores de guardar e replantar sementes, por meio de um sistema *sui generis* apropriado.²³

Essencialmente, porém, o Trips é um modelo impróprio para direitos de propriedade que não sigam o modelo convencional do Ocidente (baseado nos direitos individuais), e ainda obriga os países a lidarem com as exigências desses direitos comunitários mediante a criação de sistemas *sui generis* apropriados.

A dimensão da desigualdade entre os sexos é comumente ignorada quando se considera o impacto dos DPIs na biodiversidade. O Trips afeta a saúde reprodutiva da mulher, a agricultura, a segurança alimentar e o saber tradicional na assistência médica e nos medicamentos. As mulheres são afetadas de várias maneiras pela propriedade intelectual, direta e indiretamente, uma vez que são as usuárias e protetoras primárias da biodiversidade. Elas produzem 50 por cento de todos os alimentos do mundo e são também responsáveis pela coleta de alimentos, forragem, combustível e água. Nas famílias rurais mais pobres dos países em desenvolvimento, as dietas tradicionais geralmente consistem numa mescla delicadamente equilibrada de produtos cultivados e de plantas e frutas encontradas na natureza. A mulher, mais do que o homem, tende a usar a floresta como fonte de uma variedade de insetos, plantas e produtos vegetais, para complementar a dieta básica, especialmente durante os períodos de escassez de alimentos.

Recursos naturais de propriedade comum têm sido usados como terras de pastagem para animais, e têm-se usado fontes comunais de água e recursos florestais para a obtenção de alimento e renda. Assim, a proteção da biodiversidade agrícola e dos recursos de propriedade comum é crucial para a subsistência e a segurança alimentar da população pobre das áreas rurais, particularmente as mulheres e meninas, que são responsáveis pelo bem-estar da família, mas tendem a se sair pior do que os familiares do sexo masculino no que tange à ingestão de alimentos e à nutrição. A privatização dos recursos biológicos afeta diretamente as mulheres, que não dispõem de recursos para comprá-los e ficam na dependência de recursos de propriedade comum, cada vez mais escassos e degradados.

23. A versão da Upov de 1978 ofereceu um modelo desse tipo, embora ele não seja, de forma alguma, o único que combina essas metas.

Conhecimento tradicional e compartilhamento dos benefícios

A Convenção sobre a Biodiversidade, de 1992, promove a necessidade de “respeitar, preservar e manter” os conhecimentos tradicionais, em prol da “conservação e do uso sustentável da diversidade biológica”, e estimula “o compartilhamento equitativo dos benefícios provenientes da utilização desses conhecimentos” (artigo 8(j)). Muitos países em desenvolvimento têm pressionado por uma ampliação dos conceitos de propriedade intelectual, a fim de possibilitar uma “proteção” mais eficaz²⁴ do saber tradicional. Nos últimos anos, também se tem dedicado atenção crescente à importância do maior reconhecimento do valor e da contribuição dos conhecimentos tradicionais para a saúde pública e o desenvolvimento comunitário.

Conhecimento tradicional e conhecimento indígena não são a mesma coisa. O conhecimento tradicional pode referir-se a um saber de cunho nacional (como a medicina aюрvédica indiana e a medicina fitoterápica chinesa), ao passo que o conhecimento indígena costuma estar associado a grupos que são ou foram historicamente marginalizados, ou que tentam preservar um estilo de vida tradicional. O conhecimento tradicional e o indígena são usados há gerações pelas comunidades locais e contribuem para o desenvolvimento de variedades de lavoura, para a segurança alimentar e para os medicamentos, bem como para a continuidade do trabalho artístico, sob a forma de música, trabalhos manuais e artesanato.²⁵ O conhecimento tradicional tende a ser transmitido ao longo de gerações e coletivamente preservado (em nível comunitário ou nacional). Ele confere legitimidade, como primeiro passo para o compartilhamento dos benefícios do saber e dos recursos que essas comunidades possuem. Além disso, é importante para o desenvolvimento econômico das comunidades indígenas, uma vez que o reconhecimento do saber tradicional as protege contra apropriações indébitas ou prejuízos, e a compensação também

24. O termo *proteção* é objeto de muita confusão e controvérsia. De um lado ficam os grupos que buscam proteção para os conhecimentos tradicionais mediante a Propriedade Intelectual (PI), a fim de permitir sua exploração comercial. Alguns vêem nisso um modo de usar os instrumentos da PI para proteger os conhecimentos tradicionais e os recursos biológicos contra a apropriação indébita e a má utilização. Outros vêem uma possibilidade de usar a proteção da PI como instrumento para fomentar o reconhecimento do valor do saber tradicional. E há quem veja a proteção da PI como uma forma de garantir certos conhecimentos como bens de propriedade privada, passíveis de serem comercializados em prol do desenvolvimento econômico. Há um intenso debate a respeito de até onde a PI pode promover qualquer desses objetivos e a respeito de seu papel, em meio a uma gama de outras medidas possíveis, na promoção dessas metas. Por outro lado, há quem se oponha à proteção por meio da PI e defenda a proteção dos conhecimentos tradicionais por meio de investimentos nas comunidades e em seus meios de subsistência. Alguns grupos querem limitar o alcance da PI, impedindo qualquer aplicação dela ao saber tradicional, a fim de prevenir o perigo de que empresas estrangeiras venham a se apropriar de conhecimentos locais mediante instrumentos de PI. E alguns se opõem à mercantilização do conhecimento que costuma acompanhar a concessão de direitos de propriedade. Há também uma preocupação de que os governos se apropriem de conhecimentos tradicionais em benefício nacional ou em benefício das elites.

25. A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Ompi) define o conhecimento tradicional como o “trabalho literário, artístico ou científico baseado na tradição; encenações, invenções, descobertas científicas, desenhos, marcas, nomes e símbolos, informações não reveladas e todas as outras inovações e criações, baseadas na tradição, que resultam da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário ou artístico” (Ompi, 2001, p. 25).

pode ajudar a ampliar seu uso (Correa, 2001). Mas, como ainda assinala Correa, a proteção pode igualmente reduzir o acesso a esse saber e seu compartilhamento. Muitas comunidades indígenas expressam a preocupação de que o conhecimento tradicional fique nas mãos da “plebe”, porque isso o expõe a interesses privados passíveis de roubá-lo dessa plebe e usá-lo como um instrumento de exploração futura. Os governos precisam elaborar sistemas de proteção que equilibrem esses custos e benefícios para o futuro de suas comunidades.

Diversamente de outras formas de propriedade intelectual, a proteção do conhecimento tradicional não é um pré-requisito para estimular a inovação futura. Ela objetiva a preservação da posse e o compartilhamento dos benefícios advindos da exploração comercial desse conhecimento, e não a recompensa de seus criadores. Do ponto de vista do desenvolvimento humano, é importante impedir a apropriação empresarial indébita de conhecimentos que já são de domínio público. Também é importante codificar esse conhecimento e colocá-lo em domínio público, com a cooperação das comunidades a que ele pertence, e estabelecer regras claras de compartilhamento dos benefícios, que sigam o mesmo princípio aplicável a todos os outros setores – o de equilibrar os direitos dos proprietários e os dos consumidores. As populações indígenas têm sua própria maneira de administrar e compartilhar seus conhecimentos, e isso exigirá a aceitação de modelos diferentes de direitos de propriedade (direitos baseados na coletividade, nos costumes e na comunidade, em contraste com direitos individuais).

Sistemas sui generis

Diversos modelos de legislação *sui generis* têm sido propostos e implementados por vários países (ver quadro 11.4). Eles demonstram a heterogeneidade das exigências de propriedade intelectual dos países em desenvolvimento para melhor preservar os interesses de suas populações. Especificamente, esses sistemas desviam-se do Trips (mas sem entrar em conflito com ele) de uma das seguintes maneiras: reconhecem explicitamente direitos coletivos ou comunitários; estabelecem critérios diferentes para diferentes formas de produtos e serviços (sistemas distintos para o conhecimento tradicional, as variedades da flora e as criações artísticas); e definem os direitos em termos de compartilhamento da remuneração e dos benefícios. O Acordo Trips proporciona flexibilidade para que os países adotem sistemas *sui generis* apropriados, dependendo de suas necessidades específicas.

QUADRO 11.4
Sistemas *sui generis* ilustrativos

“Os direitos das comunidades são naturais, inalienáveis, preexistentes ou primários. O direito das comunidades locais a sua biodiversidade leva à formalização de seu controle comunitário já existente sobre a biodiversidade. Esse sistema de direitos, que favorece a preservação e o uso sustentável da diversidade biológica e promove o uso e o desenvolvimento adicional de conhecimentos e tecnologias, é absolutamente essencial para a identidade das comunidades locais e para a continuidade de seu papel insubstituível na preservação e no uso sustentável dessa biodiversidade.”

Legislação Africana Modelo para a Proteção dos Direitos das Comunidades,
Agricultores e Criadores Locais e para a Regulamentação do Acesso aos
Recursos Biológicos, União Africana.

“A propriedade intelectual coletiva dos conhecimentos, tecnologias e inovações indígenas é garantida e protegida. Qualquer trabalho sobre os recursos genéticos e o conhecimento a eles associado se fará para o bem coletivo. É proibido o registro de patentes sobre tais recursos e sobre o conhecimento ancestral.”

Artigo 124, Constituição da República Bolivariana da Venezuela, 1999.

“O Estado reconhece e protege expressamente, sob a denominação comum de direitos intelectuais comunitários *sui generis*, o conhecimento, as práticas e as inovações dos povos e comunidades locais indígenas relacionados com o uso de componentes da biodiversidade e com conhecimentos correlatos. Esse direito existe e é legalmente reconhecido pela simples existência da prática ou conhecimento culturais relacionados com recursos genéticos e bioquímicos; não requer declaração prévia, reconhecimento explícito nem registros oficiais; portanto, pode incluir práticas que venham a adquirir esse status no futuro. Esse reconhecimento implica que nenhuma forma de proteção a direitos de propriedade intelectual ou industrial, regulamentada neste capítulo, em leis especiais e no direito internacional, afetará essas práticas históricas.”

Artigo 82, Lei de Biodiversidade, República da Costa Rica, 1998.

O TRIPS-PLUS

Além do Trips, há vários outros acordos regionais e bilaterais sobre a propriedade intelectual que trazem implicações inquietantes para o desenvolvimento humano. Muitos desses acordos são mais rigorosos do que o Trips e reduzem consideravelmente a margem de manobra dos países em desenvolvimento. Os países que os assinaram não podem tirar proveito das disposições de flexibilidade do Trips discutidas anteriormente aqui.

QUADRO 11.5
O Acordo de Bangui revisado, 1999

A Organisation Africaine de la Propriété Intellectuelle (Organização Africana de Propriedade Intelectual) regulamenta a propriedade intelectual em quinze países da África francófona desde o Acordo de Bangui, em 1977. Em 1999, esse acordo foi revisado para alinhar-se com o Acordo Trips. Foi um passo importante, pois era esperado que quatro dos países membros (Camarões, Costa do Marfim, Gabão e Senegal) cumprissem o Trips até 1ª de janeiro de 2000. O Acordo de Bangui equivale à legislação nacional sobre patentes em cada um de seus quinze países membros e, em sua versão revisada, vai muito além do Acordo Trips.

O Acordo de Bangui reconhece o princípio regional do esgotamento dos direitos, limitando as importações paralelas unicamente aos países membros. Além disso, não mais é possível conceder licenças compulsórias quando o produto pode ser importado; em outras palavras, a falta de produtos locais patenteados não mais constitui um motivo válido para o licenciamento compulsório. As licenças para atender a necessidades específicas também só podem ser concedidas para uso local e não para as importações, o que deixa sem solução o problema dos países sem capacidade de produção. O Acordo de Bangui, em sua versão revista, ainda não foi ratificado por todos os seus membros e, por conseguinte, ainda não está em vigor. Entretanto, suas estipulações obrigatórias tornam mais difícil para esses países adquirir genéricos mais baratos por meio de importações e promover a produção nacional de genéricos, o que deixa poucas opções de acesso a medicamentos mais baratos.

Disposições mais rigorosas sobre a PI que estabelecem precedentes equivocados

Esses acordos vão além do Trips em termos da proteção aos DPIs. A versão revista de 1999 do Acordo de Bangui, por exemplo, reconhece o esgotamento regional dos DPIs e, conseqüentemente, restringe as importações paralelas aos países que fazem parte do acordo (ver quadro 11.5). O Acordo Bilateral de Livre Comércio entre os EUA e a Jordânia limita o âmbito do licenciamento compulsório à retificação de práticas não-competitivas, para uso governamental não-comercial ou em casos de emergência, quando o licenciado é um órgão de governo ou designado pelo governo, e à impossibilidade de cumprir exigências de exploração (quando as importações são incluídas na definição de “exploração”). Ao firmarem esses tratados, os países em desenvolvimento restringem suas opções quanto à formulação de políticas, sem dados suficientes sobre o impacto dessas normas mais rigorosas nos resultados concernentes ao desenvolvimento humano.

Outros acordos bilaterais similares que vão além do Trips incluem acordos dos EUA com o Camboja, o Equador e Cingapura; acordos da UE com o Marrocos, a Palestina e a África do Sul; e o tratado Suíça-Vietnã (Grain, 2001). Tais acordos vêm estabelecendo um precedente perigoso. Ao se comprometerem com normas de proteção mais rigorosas do que as estipuladas pelo Trips,

esses países ficam impossibilitados de se beneficiar dos critérios de flexibilidade oferecidos nesse acordo. Qualquer tentativa de torná-lo mais propício ao desenvolvimento humano, portanto, ficará sem sentido para esses países, a menos que eles possam certificar-se de que seu compromisso com o Trips supera seus compromissos bilaterais e regionais.

Harmonização das leis de propriedade intelectual

Alguns acordos procurar harmonizar as leis de propriedade intelectual; o acordo entre a UE e a Tunísia exige que esta adira ao Tratado de Budapeste até 2002 e a compromete com a Convenção da Upov de 1991, como modelo de sistema *sui generis* para a proteção de obtenções vegetais.²⁶ O tratado entre a UE e Bangladesh obriga este último a fazer “o máximo de esforço” para aderir à Upov de 1991 até 2006. O tratado entre os EUA e o Vietnã tem condições similares a respeito da Upov e estende a proteção a sinais de satélite codificados que transmitam programas, além dos DPIs cobertos pelo Trips.

O ESTABELECIMENTO DA PAUTA

Claramente, o Trips é o mais polêmico dos acordos da OMC, em virtude de seu escopo e sua natureza. Apesar de suas exceções e flexibilidades, ele tem potencial para restringir o acesso a medicamentos, à tecnologia e ao conhecimento, com implicações inquietantes para o saber indígena e a segurança alimentar. Uma alternativa ao Trips, dentro ou fora do âmbito da OMC, deveria ser discutida no mais alto nível. Nesse ínterim, pode-se tornar o acordo mais propício ao desenvolvimento humano mediante mudanças fundamentais em sua estrutura, sua interpretação e sua implementação.

Modelos alternativos de direitos de propriedade intelectual

A pertinência do Acordo Trips é sumamente questionável para grande parte do mundo em desenvolvimento. Sua natureza assimétrica torna-o impróprio para inclusão num contexto de barganha e negociação comercial. Embora possam advir benefícios da proteção à propriedade intelectual, é preciso que se instaurem certas condições para que seja possível ter uma expectativa de ganhos. A questão subjacente é mais profunda: os países com baixo nível de capacidade humana e tecnológica não têm como beneficiar-se expressivamente do Trips. A experiência dos países desenvolvidos também tem mostrado que as patentes

26. O Tratado de Budapeste obriga os países a reconhecerem o depósito físico de uma amostra de um microorganismo como divulgação de uma invenção, para fins de proteção por patentes. Para isso, o tratado – que conta com 49 Estados membros, 47 dos quais são países desenvolvidos – apóia-se numa rede de autoridades depositárias internacionais reconhecidas, que implementam regras especiais sobre o acesso às amostras biológicas, especialmente para evitar a infração potencial das patentes. Há 31 autoridades depositárias em 19 países, todos eles países desenvolvidos, com exceção de dois (Grain, 2001).

rigorosas mais fazem acompanhar do que preceder o desenvolvimento industrial. Em termos do ótimo de Pareto sobre o bem-estar, a análise precedente mostra que os países em desenvolvimento não tendem a ficar sequer *pelo menos tão bem* dentro do Trips quanto ficariam fora dele. Do ponto de vista do desenvolvimento, portanto, o Trips deve ser reexaminado enquanto acordo necessário no regime multilateral de comércio.

Embora tenha havido bastante reflexão sobre modelos alternativos de propriedade intelectual nas últimas décadas, está claro que há necessidade de muito mais pesquisas para gerar modelos pertinentes ao contexto de desenvolvimento dos diferentes países.²⁷ Uma questão correlata é como desvincular as discussões sobre a propriedade intelectual das sanções comerciais, mesmo que tais discussões permaneçam como parte da OMC. Isso é particularmente importante porque a Ompi, que seria a organização apropriada para essa função, tem um mandato extremamente estreito e técnico, que a limita a “promover a proteção”. Ela precisa fazer muito mais para auxiliar os países a conceberem regimes propícios ao desenvolvimento. Os países membros precisam iniciar conversações para substituir o Trips – e esquemas equivalentes de harmonização substantiva dos DPIs, concebidos de cima para baixo – por paradigmas alternativos sobre a propriedade intelectual que não se relacionem com sanções comerciais e possam incluir as seguintes características, embora não se restrinjam a elas:

- Uma escala de propriedade intelectual, na qual se apliquem leis mais rigorosas aos países com níveis mais altos de renda e uso de tecnologia, e na qual os países progridam de um nível de proteção para outro conforme a melhoria de seu Índice de Desenvolvimento Humano e seus indicadores nas Metas de Desenvolvimento do Milênio.
- Um modelo Trips-“*minus*” que reduza significativamente a duração da proteção e o âmbito da cobertura, e que aumente o poder decisório nacional sobre as normas e a cobertura da proteção, mantendo, ao mesmo tempo, uma agenda mínima no plano internacional.
- Um regime de DPIs com cláusulas derogatórias específicas para certos tipos de direitos de propriedade e para indústrias específicas.
- Regimes separados de propriedade intelectual com respeito a direitos individuais e coletivos.

Para reforçar as alegações em prol da substituição do Trips, há uma necessidade urgente de realizar amplas pesquisas e criar programas de monitoramento, a

27. A Unctad fez pesquisas significativas nessa área na década de 1970 (Unctad, 1996b).

fim de medir as implicações potenciais do Trips (e de regimes alternativos de propriedade intelectual) para o bem-estar de diferentes setores e segmentos da população (consumidores, pequenos agricultores, grandes empresários).²⁸

Admite-se que a substituição ou a alteração fundamental do Trips não será simples nem repentina, dadas as diferenças de posição dos países quanto a essa questão. Entretanto, é crucial que se comece a pensar seriamente nela em nível intergovernamental.

Paralelamente e nesse meio tempo, os governos precisarão usar o Trips da melhor maneira possível, para buscar a consecução de seus objetivos de desenvolvimento social e econômico. Isso requer modificações na maneira como o acordo é interpretado e implementado.

Interpretação e implementação do Acordo Trips

Excetuada a Declaração de Doha, há poucos indícios de que o Trips venha sendo realmente interpretado dentro do verdadeiro espírito de equilíbrio entre os direitos dos titulares e os dos usuários. Do ponto de vista legal, a linguagem genérica empregada no Trips tem funcionado num sentido duplo para os países em desenvolvimento: permite interpretações flexíveis, mas também deixa o texto sujeito a controvérsias. A latitude do texto exige uma enorme capacidade jurídica especializada, que falta à maioria dos países em desenvolvimento. Além disso, a experiência do Brasil (ver quadro 11.3) mostrou que os esforços de usar essa flexibilidade provocam forte oposição do mundo desenvolvido.

Por último, o mecanismo de implementação – o mecanismo de retaliação cruzada do processo de solução de controvérsias – pouco leva em conta as diferenças na capacidade retaliatória. Isso é oneroso e prejudicial para os países em desenvolvimento. As exceções são limitadas e específicas, recaindo o ônus da prova sobre o suposto infrator. Na prática, isso reduz consideravelmente o poder das exceções.

O Acordo Trips não foi totalmente implementado na maioria dos países em desenvolvimento, e seu futuro dependerá das decisões tomadas pelo órgão de solução de controvérsias, que determinará até que ponto se implementará o acordo, em consonância com os objetivos de desenvolvimento social e econômico dos países membros. Prioritariamente, esses países membros precisam:

- Facilitar a implementação das exceções aos direitos. Os processos de licenciamento compulsório precisam ser simplificados, tornar-se mais fáceis de invocar e ter seu escopo ampliado. O *Relatório de*

28. A exemplo do que vem sendo feito como parte do programa da OMS de Monitoramento de Medicamentos Essenciais.

Desenvolvimento Humano, 2001 (Pnud, 2001) explicita cinco características de uma estrutura jurídica apropriada (abordagem administrativa, fortes dispositivos de uso governamental, produção para exportação, regras confiáveis sobre compensações e divulgação dos pleitos das controvérsias), que devem ser usadas como parâmetros para determinar a facilidade de implementação dos artigos 30 e 31. Fala-se também em os países invocarem exceções mais amplas, por exemplo, com respeito a instrumentos de pesquisa, a formas biológicas, a determinadas tecnologias de interesse para a redução da pobreza nos países em desenvolvimento, e ao conhecimento indígena.

- Estabelecer precedentes corretos nos casos controvertidos. Grande parte do impacto do Trips dependerá de como o órgão de solução de controvérsias interprete o acordo, no que se refere a seus objetivos sociais e econômicos, e o primeiro teste será o uso da Declaração de Doha. Embora o texto seja claramente ambíguo, o modo como as decisões forem tomadas indicará a verdadeira latitude permitida pelo acordo. O regime multilateral de comércio tem a responsabilidade de assegurar que a interpretação seja compatível com os interesses ligados ao desenvolvimento humano, a fim de minimizar as controvérsias, retaliações e litígios posteriores.
- Criar regimes alternativos de proteção conforme o que é permitido pelo Trips. É preciso elaborar regimes *sui generis* adequados para proteger as variedades de espécies vegetais e os circuitos integrados, e não deve haver pressão multilateral para promover um determinado sistema (como a Convenção da Upov de 1991) em países em que ele não seja apropriado.
- Nos termos do mecanismo obrigatório de revisão, prorrogar os períodos de transição relativos ao cumprimento do acordo para todos os países em desenvolvimento, e não apenas para os países menos desenvolvidos. Além disso, é preciso reforçar os artigos 67 e 66.2, a fim de estabelecer parâmetros mensuráveis e concretos, vinculados a limites de prazo, para a assistência técnica e as transferências de tecnologia, de acordo com as necessidades de desenvolvimento dos diferentes países.

Intervenções adicionais das políticas de governo

Por último, nenhum regime multilateral de propriedade intelectual pode garantir, por si só, que os objetivos do desenvolvimento humano sejam alcançados. Faz-se necessária uma política ativa de intervenção governamental para:

- Elaborar uma legislação nacional que aborde as necessidades do desenvolvimento humano em termos do acesso à assistência médica e aos recursos e oportunidades de progresso tecnológico.
- Assegurar que os produtos tenham seus preços fixados pelo mercado e, independentemente de seu status de patente, estejam ao alcance dos recursos econômicos dos consumidores. Parte dessa estratégia deve objetivar o incentivo ao crescimento da indústria de medicamentos genéricos e a promoção de uma estrutura de mercado competitiva.
- Investir em pesquisa e desenvolvimento, o que é crucial para desenvolver a competência tecnológica. Os resultados das atividades de P&D financiadas por verbas públicas, nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, inclusive as patentes, poderiam então ser voluntariamente licenciados a produtores dos países em desenvolvimento.

Qualquer acordo multilateral deve refletir um equilíbrio de interesses entre os países e seus integrantes. Um acordo não é sustentável quando os interesses de um ou mais integrantes são representados de maneira exagerada ou insuficiente. O Acordo Trips, assim como qualquer sistema equivalente de harmonização de cima para baixo, precisa equilibrar melhor os interesses de seus integrantes mais numerosos: os segmentos mais pobres da população mundial. Enquanto o Acordo Trips não permitir que os interesses dessas pessoas sejam adequadamente abordados – ou, no mínimo, não impedir que sejam ativamente prejudicados – ele irá de encontro a seus próprios objetivos declarados.

ANEXO 11.1

PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO ACORDO TRIPS

Aspecto do acordo	Disposições principais
Tipo de proteção: Direitos autorais e correlatos (artistas, gravações, direitos das organizações de difusão televisiva ou radiofônica)	Proteção à expressão (como na Convenção de Berna). Tratamento de programas de computador (código da fonte ou do objeto) como obras literárias. Prazo de proteção: prazo mínimo de cinquenta anos, a contar da publicação ou criação (caso não tenha havido publicação dentro de cinquenta anos a contar da data de criação), para obras não pertencentes a pessoas físicas.
Marcas comerciais registradas	Inclusão de marcas comerciais para bens e serviços. Prazo de proteção: períodos de sete anos, renováveis indefinidamente. Licenciamento compulsório não permitido.
Indicações geográficas	Proteção dos indicadores geográficos que identificam um bem como originário de determinado lugar, quando uma dada qualidade, reputação ou outra característica do bem é essencialmente atribuível a sua origem geográfica. Proteção especial para vinhos e bebidas destiladas.
<i>Design</i> industrial	Prazo de proteção: dez anos.
Patentes	Todos os campos da tecnologia de produtos e processos, por vinte anos. Excluída a patenteabilidade de plantas e animais (exceto microorganismos); contudo, os membros são solicitados a proteger as obtenções vegetais por meio de patentes ou de um sistema <i>sui generis</i> . Exceções a direitos exclusivos: Artigo 30, permissão de exceções limitadas. Artigo 31, permitido o licenciamento compulsório em condições específicas. Reversão do ônus da prova para o infrator de uma patente de processo, em vez do detentor dos direitos.

Circuitos integrados	<p>Proteção ao <i>design</i> do projeto por um mínimo de dez anos.</p> <p>Não comercialização de <i>designs</i> de projeto protegidos: circuitos integrados que contenham um <i>design</i> protegido, ou produtos contendo circuitos integrados que contenham um <i>design</i> protegido.</p> <p>Exceções nos casos em que os comerciantes não saibam e não tenham meios razoáveis de saber que um produto contém um <i>design</i> de projeto protegido, caso em que se exige deles o pagamento de "<i>royalties</i> razoáveis" ao detentor dos direitos.</p>
Informações não divulgadas	<p>Proteção de segredos de fabricação comercial.</p> <p>Cláusula de proteção dos dados de novas fórmulas químicas necessárias a produtos farmacêuticos ou agrícolas, contra o uso comercial fraudulento, a menos que a divulgação seja necessária a bem do interesse público.</p>
Práticas anticompetitivas	<p>Liberdade de restrição dos direitos no caso de práticas anticompetitivas decorrentes do abuso de direitos de propriedade intelectual, e consultas cabíveis com outros países membros.</p>
Implementação	<p>Procedimentos imparciais e transparentes.</p> <p>Exame por uma autoridade judicial, sem obrigação de criar um sistema judicial à parte, dedicado à resolução dos DPIs.</p> <p>Disponibilização de medidas provisórias e medidas de fronteira.</p> <p>Previsão de processos e penas criminais (prisão ou multas monetárias) em caso de violação de marcas comerciais e direitos autorais.</p> <p>Moratória na solução de controvérsias até 2000, nos casos que não envolvam violação.</p>
Arranjos transitórios (continua)	<p>Os períodos de transição para países em desenvolvimento (2000) e países menos desenvolvidos (2005) estão sujeitos a prorrogação.</p>

Arranjos transitórios (continuação)	Os membros que não reconhecem os direitos de patentes de produtos farmacêuticos e agrícolas, por ocasião de sua adesão, precisam oferecer mecanismos para a solicitação de registros de patentes e conceder direitos exclusivos de comercialização por cinco anos, ou fornecer proteção às patentes, o que vier primeiro.
Revisão e emendas	Criado um mecanismo de revisão bienal. As emendas são baseadas no consenso, sujeitas às regras gerais da OMC sobre emendas de acordos.

Fonte: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, Anexo 1C, Acordo da OMC.

ANEXO 11.2

O ACORDO TRIPS E O CONHECIMENTO TRADICIONAL

Opções nos termos do Trips	Problemas de interpretação e implementação para os países em desenvolvimento
<p>Patentes – requisitos de ineditismo e invenção</p> <p>Os países latino-americanos têm argumentado que os processos para o uso desse conhecimento e desses recursos ainda podem ser protegidos, se a aplicação deles preencher o requisito de ineditismo.</p>	<p>O conhecimento tradicional, de acordo com a linguagem do Trips, não é “novo, não envolve inventividade e não é necessariamente passível de aplicação industrial”. Os requisitos de ineditismo e inventividade são difíceis de cumprir, já que, muitas vezes, esse conhecimento é utilizado há gerações e se baseia na comunidade, o que significa que não se fez nenhum esforço para mantê-lo confidencial.</p>
<p>Direitos autorais e marcas comerciais</p> <p>As expressões artísticas de detentores de conhecimentos tradicionais, sob a forma de obras literárias, obras teatrais ou pictóricas, produtos têxteis, cerâmica, esculturas, tapeçaria, estampas de tapetes e similares, podem ser protegidas por direitos autorais. Além disso, todos os bens e serviços pertencentes a comunidades nativas, associações diversas e similares podem ser identificados por meio da proteção da marca comercial, que os diferencia e classifica para fins comerciais.</p>	<p>Os direitos autorais e marcas comerciais também são impróprios, em virtude da posse coletiva desses conhecimentos. A legislação nacional precisa esclarecer a natureza comunitária do conhecimento tradicional e determinar que ele seja considerado passível de proteção por direitos autorais. Isso já foi feito pela Bolívia, China e Marrocos.</p>
<p>Indicações geográficas</p> <p>A identificação de certos produtos ou serviços como pertencentes à região específica da qual eles derivam suas características é uma forma poderosa de proteger a indústria natal. As indicações geográficas, atualmente usadas sobretudo para vinhos e bebidas destiladas, poderiam ser ampliadas pelos países em desenvolvimento, para proteger produtos tradicionais.</p>	<p>Atualmente, as indicações geográficas abrangem apenas vinhos e bebidas destiladas. Muitos países em desenvolvimento têm insistido em estender essa cobertura a produtos de especial importância para eles. As indicações geográficas não protegem o conhecimento nem a tecnologia; apenas impedem o uso enganoso de certas indicações por terceiros.</p>

Proteção de informações não divulgadas

Os segredos tradicionais de comunidades nativas e indígenas, quando dotados de valor técnico ou econômico potencial, podem ser protegidos nos termos do artigo 39 do Acordo Trips, como uma forma de proteção contra a concorrência desleal. O controle dessas informações pode permitir sua regulamentação, em termos da formulação de acordos contratuais que as licenciem e delas extraiam remuneração.

O mais importante é que o Trips deixa a cargo dos países os detalhes concernentes a normas, classificação e compartilhamento dos benefícios, o que tem gerado concessões polêmicas de patentes. Os exemplos incluem plantas como a ayahuasca [daime] brasileira, o açafraão-da-terra indiano e a quinoa da região andina. Algumas dessas patentes foram revogadas mediante apelação (como no caso do açafraão-da-terra), mas esses exemplos ilustram a incapacidade do Acordo Trips para lidar com as consequências do artigo 27.3b.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOTT, Frederick. **Compulsory licensing for public health needs: the Trips; agenda at the WTO after the Doha Declaration on public health.** Geneva: Friends World Committee for Consultation, Quaker United Nations Office, 2002. (Occasional Paper 9).
- ATTARAN, Amir; GILLESPIE-WHITE, Lee. Do patents for antiretroviral drugs constrain access to Aids treatment in Africa? Special Communication. *Journal of the American Medical Association*, v. 286, n. 15, p. 1886-1892, 2001.
- BANCO MUNDIAL. **Development Research Group**, Washington, DC, 2002.
- BANCO MUNDIAL. **Global economic prospects and the developing countries 2002.** Washington, DC, 2001.
- BARTON, John. **Differentiated pricing of patented products.** Geneva: World Health Organization, Commission on Macroeconomics and Health, 2001. (CMH Working Paper Series WG4:2).
- BESSEN, James; MASKIN, Eric. **Sequential innovation, patents, and imitation.** Cambridge, Mass: Massachusetts Institute of Technology, Department of Economics, 2000. (Working Paper).
- BOULLET, Pascal; FORTE, Gilles-Bernard. **Drug patents in french-speaking Africa.** Geneva: Joint Mission Report. Médecins sans Frontières-World Health Organization-Unaids, 2000.
- BRIDGES Trade News Digest. **Trips and public health vs. Trips and pandemics?** September. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development, 2001.
- BUTLER, B. J.; MARION, B. W. **The impacts of patent protection in the U.S. seed industry and public plant breeding.** Madison: University of Wisconsin, 1996.
- CHANG, Ha-Joon. **Intellectual property rights and economic development-historical lessons and emerging issues.** New York: United Nations Development Programme, 2000. Background paper for Human Development Report 2001.
- CDPI (Commission on Intellectual Property Rights). **Integrating intellectual property and development policy.** London, 2002.
- CLARKE, George. **How the quality of institutions affects technological deepening in developing countries.** Washington, DC: World Bank, Development Research Group, 2001. (Policy Research Working Paper 2603).

COHEN, Joel. **Harnessing biotechnology for the poor: challenges ahead** regarding biosafety and capacity building. New York: United Nations Development Programme, 2000. Background paper for Human Development Report 2001.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. Disponível em: <www.biodiv.org/convention/articles.asp>, 1992.

CORREA, Carlos. **Intellectual property rights and the use of compulsory licenses: options for developing countries**. Geneva: South Center, 1999. Trade Related Agenda, Development and Equity (TRADE) Working Paper 5.

_____. **Integrating public health concerns into patent legislation in developing countries**. Geneva: South Center, 2000.

_____. Public health and patent legislation in developing countries. **Tulane Journal of Technology and Intellectual Property**, v. 3, n. 1, 2001a.

_____. **Traditional knowledge and intellectual property?** Geneva: QUNO, 2001b. (Quaker United Nations Office Discussion Paper).

_____. **The Trips agreement: how much room to maneuver?** New York: United Nations Development Programme, 2001c. Background paper for Human Development Report 2001.

_____. **Review of the Trips agreement: fostering the transfer of technology to developing countries**. Geneva: Third World Network, 2002. Disponível em: <www.twinside.org.sg/title/foster.htm>.

CUTS (Consumer Unity and Trust Society). **Negotiating the Trips agreements: India's experience and some domestic policy issues**. Jaipur: Center for International Trade, Economics, and Environment, 2001. (Research Report 0111).

DRAHOS, Peter. **Developing countries and international intellectual property standard-setting**. London: CDPI, 2002. (Study prepared for the UK Commission on Intellectual Property Rights).

DUTFIELD, Graham. The Doha declaration on Trips and public health: does it change anything? **Trade Negotiations Insights**, v. 1, n. 1, p. 1-2. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development, the European Centre for Development Policy Management, and the Overseas Development Institute, 2002a.

_____. **Literature survey on intellectual property rights and sustainable human development**. Geneva: UN Conference on Trade and Development/ International Centre for Trade and Sustainable Development, 2002b.

Intellectual Property Rights and Sustainable Development Series. UNCTAD/ICTSD Capacity Building Project on Intellectual Property Rights and Sustainable Development.

ESCUDERO, Sergio. **International protection of geographical indications and developing countries**. Geneva: South Center, 2001. Trade Related Agenda, Development and Equity Working Paper 10.

FAO (Organização para Alimentos e Agricultura das Nações Unidas). **The state of food insecurity in the world: food insecurity-when people live with hunger and fear starvation**. Viena, 2001.

FINK, Carsten. **Entering the jungle of intellectual property rights exhaustion and parallel imports**. Santiago Chile and Buenos Aires, Argentina, 1999. Paper presented at conferences on 'Competitive Strategies for Intellectual Property Protection' organized by the Fraser Institute.

_____. **How stronger patent protection in india might affect the behaviour of transnational pharmaceutical industries**. Washington, DC: World Bank, Development Research Group, 2000. Policy Research Working Paper 2352.

FINK, Carsten; BRAGA, Carlos A. Primo. **How stronger protection of intellectual property rights affects international trade flows**. Washington, DC: World Bank, 1999. Policy Research Working Paper 2051.

FINK, Carsten; BRAGA, Carlos A. Primo; SEPÚLVEDA, Claudia Paz. **Intellectual property rights and economic development**. Washington, DC: World Bank, 1998. TechNet Working Paper.

GALLINI, Nancy; SCOTCHMER, Suzanne. Intellectual property: when is it the best incentive system? *In*: JAFFE, Adam; LERNER, Joshua; STERN, Scott; (Eds.). **Innovation policy and the economy**. v. 2, Cambridge, Mass.: MIT Press, 2002.

GARFINKEL, Simson L. **Patently absurd**. Wired, p. 104-106, Jul. 1994.

GRAIN (Genetic Resources Action International). **Intellectual property rights and biodiversity: the economic myths-global trade and biodiversity in conflict**. Issue 3, Oct. 1998.

_____. **Beyond Upov: examples of developing countries preparing Non-Upov sui generis plant variety protection schemes for compliance with Trips**. Disponível em: <<http://www.grain.org/publications/nonupov-en-p.htm>>, 1999.

_____. **For a full review of Trips 27.3(b): an update on where developing countries stand with the push to patent life at WTO**. Disponível em: <www.grain.org/publications/TRIPsfeb00-en-p.htm>, 2000.

_____. Trips-Plus through the back door: how bilateral treaties impose much stricter rules for DPIs on life than the WTO. **Cooperation with South Asia Network on Food, Ecology, and Culture (SANFEC)**, Rome, 2001.

JUMA, Calestous. **Intellectual property rights and globalization: implications for developing countries**. Cambridge, Mass: Harvard University, 1999. Center for International Development Science, Technology and Innovation Discussion Paper 4.

KUMAR, Nagesh. **International linkages, technology and exports of developing countries: trends and policy implications**. Maastricht: United Nations University, Institute for New Technologies, 1995. (INTECH Discussion Paper 9507).

_____. **Technology generation and technology transfers in the world economy: recent trends and implications for developing countries**. Maastricht: United Nations University, Institute for New Technologies, 1997. (INTECH Discussion Paper 9702).

LALL, Sanjaya. **Indicators of the relative importance of DPIs in developing countries**. Geneva: UN Conference on Trade and Development/ International Centre for Trade and Sustainable Development, 2001. UNCTAD/ICTSD Capacity Building Project on Intellectual Property Rights and Sustainable Development.

LICHTENBERG, Frank. Are the benefits of newer drugs worth their cost? Evidence from the 1996 MEPS. **Health Affairs**, v. 20, n. 5, p. 241-251, 2001.

LOVE, James. **Compulsory licensing models for state practice in developing countries, access to medicine and compliance with the WTO Trips accord**. New York: United Nations Development Programme, 2001a. Background Paper for Human Development Report 2001.

_____. **Implementing Trips safeguards with particular attention to administrative models for compulsory licensing of patents**. Washington, DC, 2001b. Paper presented at the WHO meeting in Harare, Zimbabwe, Consumer Project on Technology.

MANGENI, Francis. **Technical issues on protecting plant varieties by effective sui generis systems**. Geneva: South Center, 2000. Trade related agenda, development and equity occasional paper 2.

MASKUS, Keith. The international regulation of intellectual property. **Weltwirtschaftliches Archiv**, v. 123, n. 2, p. 186-208, 1998a.

_____. The role of intellectual property rights in encouraging foreign direct investment and technology transfer. **Duke Journal of Comparative and International Law**, v. 9, n. 1, p. 109-162, 1998b.

_____. **Intellectual property rights in the global economy.** Washington, DC: Institute for International Economics, 2000a.

_____. **Regulatory standards in the WTO:** comparing intellectual property rights with competition policy, environmental protection and core labor standards. Washington, DC: Institute for International Economics, 2000b. (Working Paper 00-1).

MCCALMAN, Phillip. Reaping what you sow: an empirical analysis of international patent harmonization. **Journal of International Economics**, n. 55, p. 161-286, 2001.

NAYYAR, Deepak. **Intellectual property, the new millennium and the least developed countries:** some reflections in the wider Context of development. The new millennium, intellectual property and the least developed countries: a compendium of the proceedings of the first high level interregional roundtable on intellectual property for the LDCs. Geneva: World Intellectual Property Rights Organization, 1999.

OMC (Organização Mundial do Comércio). **Agreement on trade-related aspects of Intellectual property rights.** Agreement Establishing the WTO, Annex IC. Disponível em: <www.wto.org/english/docs_e/legal_e/final_e.htm>, 1994.

OMS (Organização Mundial da Saúde); UNAIDS. **Guidance modules on antiretroviral treatments.** WHO/ASD/98.1, Unaid/98.7. Geneva, 1998.

_____. **Globalization and access to drugs:** perspectives on the WTO/Trips agreement. Health Economics and Drugs. Geneva, 1999. (DAP Series 7).

_____. **World health report.** Geneva, 2000.

_____. **Globalization, patents and drugs:** an annotated bibliography. Health Economics and Drugs. Geneva, 2001a. (EDM Series 10).

_____. **Globalization, Trips and access to pharmaceuticals.** WHO Policy Perspectives on Medicines 3. Geneva, 2001b.

_____. **Network for monitoring the impact of globalization and Trips on access to medicines.** Health Economics and Drugs. Geneva, 2001c. (EDM Series 11).

_____. **Commission on macroeconomics and health.** Geneva, 2002.

OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual). **The new millenium, intellectual property and the least developed countries.** Geneva, 1999.

OXFAM GB. **Drug companies vs. Brazil:** the threat to public health. London, 2001. Policy Briefing Note, Cut the Cost Campaign.

OXFAM INTERNATIONAL. **Formula for fairness: patient rights before patent rights.** London, 2001. (Oxfam Company Briefing Paper 2).

PANAGARIYA, Arvind. **Trips and the WTO: an uneasy marriage.** College Park: University of Maryland, Center for International Economics, 1999.

PATEL, S.; ROFFE, P.; YUSUF, A. **International technology transfer: the origins and aftermath of the United Nations Negotiations on a draft code of conduct.** Dordrecht: Kluwer Law International, 2000.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **Human development report 2001: making new technologies work for developing countries.** New York: Oxford University Press, 2001.

_____. **Trips and Brazil.** New York: United Nations Development Programme, 2002. Background note for Trade and Sustainable Human Development Project.

RANGNEKAR, Dwijen. **Access to genetic resources, gene-based inventions and agriculture.** London: UK Commission on Intellectual Property Rights, 2001. (Study Paper 3a).

RASIAH, Rajah. **Trips and capability building in developing economies.** Maastricht: United Nations University, Institute for New Technologies, 2002. (INTECH Discussion Paper 2002-1).

ROFFE, P. The political economy of intellectual property rights-A historical perspective. *In*: FOUDEZ, J.; FOOTER, M.; NORTON, J. (Eds.). **Governance, development and globalization.** University of Warwick, 2000.

SAGGI, Kamal. **Trade, foreign direct investment and international technology transfer: a survey.** Washington, DC: World Bank, Development Research Group, Trade, 2000. (Policy Research Working Paper 2349).

SCOTCHMER, Suzanne. **Cumulative innovation in theory and practice.** Berkeley: University of California, Goldman School of Public Policy and Department of Economics, 1999.

SHIVA, Vandana; JAFRI, Afsar H.; BEDI, Gitanjali; HOLLA-BHAR, Radha. **The enclosure and recovery of the commons.** Nova Délhi: Research Foundation for Science, Technology and Ecology, 1997.

STALLMAN, Richard. **Software patents-obstacles to software development.** Cambridge, 2002. Paper presented at the University of Cambridge Computer Laboratory, sponsored by the Foundation for Information Policy Research. Disponível em: <www.cl.cam.ac.uk/~mgk25/stallman-patents.html>.

STILWELL, Matthew; TUERK, Elizabeth. **Non-Violation complaints and the Trips agreement**: some considerations for WTO members. Geneva: South Center, 2000. Trade-Related Agenda, Development and Equity (TRADE) Occasional Paper 1.

STILWELL, Matthew; TUERK, Elizabeth; MONAGLE, Catherine. **Review of Trips agreement under article**, n. 71.1. Geneva: South Center, 2000. Trade Related Agenda, Development and Equity (TRADE) Occasional Paper 3.

SUBRAMANIAN, Arvind; WATAL, Jayashree. Can Trips serve as an enforcement device for developing countries in the WTO? **Journal of International Economic Law**, v. 3, n. 3, p. 403-416, 2000.

TANSEY, Geoff. **Trade, intellectual property, food and biodiversity**: key issues and options for the 1999 review of article 27.3(b) of the Trips agreement. London: Quaker Peace and Service and Quaker United Nations Office, 1999. (Discussion Paper).

TRIPATHI, Ruchi. **Implications of Trips on livelihoods of poor farmers in developing countries**. Action Aid, 2000. Paper presented at a conference in Berne, Switzerland, 13 Oct. 2000.

UNAIDS; OMS (Organização Mundial da Saúde). **Aids epidemic update december 2001**. Geneva, 2001.

UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento). **Avaliação dos resultados da Rodada Uruguai**. Geneva, 1994.

_____. **Strengthening the participation of developing countries in world trade and the multilateral trading system**. Geneva, 1996a. (TD/375/Rev.1).

_____. **The Trips agreement and developing countries**. Geneva, 1996b. UNCTAD/ITE/1.

_____. **Trade, sustainable development and gender**. Geneva: 10 Jan. 1999. Paper prepared in support of the themes discussed at the pre-UNCTAD X Expert Workshop on Trade, Sustainable Development and Gender.

_____. **Capacity building and technical cooperation for developing countries, especially LDCs, and economies in Transition in support of their participation in the WTO Doha work programme**. Draft proposal. Geneva, 2002a. UNCTAD/RMS/TCS/1.

_____. **Trade and development report 2002**. Developing Countries in World Trade. Geneva, 2002b.

VIOTTI, Eduardo. **National learning systems**: a new approach on technical change in late Industrializing economies and evidences from the cases of Brazil and South Korea. Cambridge, Mass: Harvard University, 2001. Center for International Development Science, Technology and Innovation Discussion Paper.

ZINNBAUER, Dieter. **The dynamics of the digital divide**: why being late does matter. New York: United Nations Development Programme, 2000. Background paper for Human Development Report 2001.